

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS E FINANCEIROS

RELATÓRIO E PARECER SOBRE A
PROPOSTA DO DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL " MARCAS COLECTIVAS
DE ORIGEM "



ASSEMBLEIA REGIONAL

I

(INTRODUÇÃO)

A Comissão para os Assuntos Económicos e Financeiros, reunida numa sala da Secretaria Regional do Trabalho, em Ponta Delgada, no dia 11 de Janeiro de 1988, para apreciação e emissão de parecer sobre a proposta de Decreto Legislativo Regional relativo a " Marcas Colectivas de Origem ", emite por unanimidade o seguinte parecer:

II

(ENQUADRAMENTO JURIDICO)

A proposta em análise constitui matéria de interesse específico para a Região e não versa matéria de competência legislativa reservada à Assembleia da República nem invade matéria de competência própria do Governo pelo que se enquadra juridicamente no artº 33 do Estatuto Político Administrativo e no artº 220 da Constituição .

A proposta de Decreto Legislativo Regional embora tendo como fonte inspiradora o Decreto Lei nº 262/87 de 29 de Junho, do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, que não é uma lei geral da República legisla sobre matéria de âmbito diferente e mais alargado.

Enquanto que o diploma nacional cria um sistema de autentificação de diferenças para produtos alimentares a proposta com apreço, propõe-se criar um sistema para todos os produtos açoreanos tradicionais.

Embora o diploma nacional não diga que não se aplica às Regiões Autónomas, julgamos que tal não é necessário, pois infere-se da própria matéria específica que versa.

Tratando-se de matéria específica a proposta de Decreto Legislativo não regulamenta o Decreto Lei nacional mas antes, assume-se como um projecto autónomo.

III

(APRECIÇÃO NA GENERALIDADE)



ASSEMBLEIA REGIONAL

Antes de mais, a comissão julga importante referir que a proposta de diploma em apreço se apresenta acompanhada de notas justificativas que deviam servir de modelo para as restantes propostas oriundas do Governo. Assim, em anexo, à proposta encontra-se uma nota justificativa contendo os objectivos do diploma, uma nota de encargos, e uma nota sobre o enquadramento do programa do Governo e ainda uma nota para a comunicação social.

A análise na generalidade foi assim facultada por este anexo que se acha desnecessário reproduzir.

Como síntese desta análise salienta-se o facto da proposta que cria um sistema de certificação de produtos açoreanos tradicionais através do uso de " Marcas colectivas de origem ", ter fundamentalmente dois objectivos:

O primeiro traduz-se em prever o enquadramento legal que permite a regulamentação da produção com tradução em certas localidades ou ilhas dos Açores assim como a normalização e tipificação dos produtos por forma a garantir a sua qualidade e genuinidade, satisfazendo assim os interesses dos consumidores; o segundo objectivo é o da promoção e divulgação dos produtos quer no mercado interno quer nos mercados de exportação com a consequente reflexo nas vendas, e o estímulo a formas de associativismo .

IV

ARTO 1º

(OBJECTO)

- 1- É criado o sistema de certificação de produtos açoreanos tradicionais através do uso de marcas "Colectivas de Origem, abreviadamente designado por M.C.O..

X X X X X X X X

A Comissão entende que a introdução da abreviatura pode ter alguma importância para os rótulos a introduzir aquando da certificação dos produtos.



ASSEMBLEIA REGIONAL

ARTO 2º

(MARCAS COLECTIVAS DE ORIGEM)

A marca colectiva de origem é constituída por um conjunto de sinais nominativos nos quais é incluída a indicação de origem do produto podendo além disso conter sinais figurativos.

- 1 - Resolveu-se ainda incluir o nº 1 do artº 2 da Proposta do Governo e eliminar-se o seu número segundo vindo a incluir a matéria deste último no artigo posterior.
- 2 - A Marca Colectiva de Origem como sinal distintivo de produtos açorianos tradicionais, é propriedade comum dos produtores estabelecidos no local ou ilha de proveniência. Corresponde ao artº 3º da proposta tendo-lhe sido introduzida uma melhoria de redacção.

O número 2 deste artigo que respeita à propriedade industrial dos produtores que é passada pela entidade certificadora nos termos que estão descritos no código de propriedade industrial que foi alterado nalgumas das suas disposições pelo Decreto Lei nº 40/87 de 27 de Janeiro.

Referimo-nos à disposição contemplada pelo artº 76º deste último diploma.

X X X X X X X X

ARTO 3º

(CRIAÇÃO)

- 1- As Marcas Colectivas de Origem são criadas, mediante proposta dos produtores interessados por portarias do Secretário Regional do Comércio e Indústria e/ou do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.
- 2 - Da portaria a que se refere o número anterior constarão os seguintes elementos:
 - a) Caracterização do produto e das condições de produção;
 - b) Delimitação do local de origem ou indicação da ilha de origem;



ASSEMBLEIA REGIONAL

- c) Entidade certificadora;
- d) Departamento do Governo que controlará técnica-mente a entidade certificadora e perante a qual esta deva ser reconhecida;
- e) Quotas devidas, como contrapartida do serviço prestado pela entidade certificadora.

X X X X X X X

As alterações propostas reflectem apenas melhorias de redacção.

ARTO 4º

(ENTIDADE CERTIFICADORA)

- 1 - O uso de cada Marca Colectiva de Origem é da responsabilidade de uma entidade certificadora, pública ou privada, afixar na portaria a que se refere o nº1 do artigo 3º.
- 2 - Compete à entidade certificadora:
 - a) Autorizar o uso da Marca Colectiva de Origem;
 - b) Autorizar o exercício do direito de propriedade
 - c) Registrar, como marca, a Marca Colectiva de Origem;
 - d) Fiscalizar o uso da Marca Colectiva de Origem ;
 - e) Submeter a aprovação do departamento referido na alínea c) do artigo 3º o regulamento interno do uso da Marca Colectiva de Origem.

X X X X X X X

Introduzir-se uma nova alínea b) que corresponde ao nº 2 do artº 2º da proposta do Governo. As restantes alterações são meramente formais e vêm na sequência das introduzidas anteriormente.

ARTO 5º

(RECURSO)



ASSEMBLEIA REGIONAL

Das decisões da entidade certificadora privada que recusar o direito ao uso da Marca Colectiva de Origem cabe recurso para o departamento do governo referido na alinea d) do Artº 3º.

X X X X X X X X

São alterações da redacção que decorrem das anteriores.

ARTº 6º

(CONTRA - ORDENAÇÃO)

- 1 - Constitui contra-ordenação a autorização, por parte da entidade certificadora privada, do uso da Marca Colectiva de Origem, sem que estejam cumpridas as condições regulamentares.
- 2 - À contra-ordenação prevista no número anterior corresponde a coima de 20.000\$00 a 100.000\$00.

X X X X X X X X

Não há alteração. Corresponde ao artº 7º da proposta do Governo.

ARTº 7º

(INSTRUÇÃO DO PROCESSO)

Compete ao departamento referido na alinea d) do Artº 3º a instrução dos processos pela contra-ordenação prevista no artigo 6º.

X X X X X X X X

São apenas alterações, decorrentes das anteriores

ARTº 8º

(APLICAÇÃO DAS COIMAS)



A aplicação da coima pela contra-ordenação prevista no artº 6º é cometida à Comissão de Aplicação de Coima em Matéria Económica prevista no Decreto Legislativo Regional nº 14/85/A, de 23 de Dezembro.

X X X X X X X .

Igual ao artº 9º da proposta do Governo.

Ponta Delgada, 12 de Janeiro de 1988

A RELATORA

GABRIELA SILVA

Aprovado por unanimidade em 12/01/88

O PRESIDENTE

(Jorge Manuel Castanheira Cruz)